



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002837/2005-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.992 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. O ADA é documento indispensável para comprovar a Área de Preservação Permanente - APP, independentemente de constar ou não no processo, laudo técnico que preencha os requisitos legais, comprovando a existência de APP no imóvel. Ementa elaborada nos termos do art. 63, § 9º, do Regimento Interno do CARF.

Embargos Acolhidos. Acórdão Retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para adequar os fundamentos do acórdão embargado (nº 303-35.500) ao decidido pelo colegiado, qual seja, negativa de provimento quanto à área de preservação permanente, conforme consta do dispositivo da decisão às fls. 197/198.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional (fls. 214/216), em face do Acórdão nº 303-35.500, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de 08 de julho de 2008, constante às fls. 197/210, visando sanar contradição, nos termos do art. 65 do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009.

Os presentes autos referem-se a Auto de Infração, relativo a ITR exercício 2001, decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA e por falta de averbação da área de reserva legal, às margens da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato-gerador do imposto — 1º de janeiro do exercício considerado.

Após a apresentação de impugnação por parte do Contribuinte, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, considerou “*procedente o lançamento, indeferindo o requerido na impugnação*”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, submetido à apreciação da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Em sessão de julgamento realizada em 08 de julho de 2008, resolveu aquele colegiado, “*por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar 26.820,33 ha de área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento. O Conselheiro Tarásio Campeio Borges, que votara por dar provimento parcial para acolher 16.737 ha, aderiu, em segunda votação, à posição favorável a acolher 26.820,33 ha. Pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento para acatar 3116,62 ha. O Conselheiro Tarásio Campeio Borges, que votara por dar provimento parcial para acatar 714,5 ha, negou provimento, em segunda votação. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao VTN.*”

Inconformada com a decisão *a quo*, sustenta a Embargante que o referido acórdão incorreu em contradição, e em suma, alega que:

“O colegiado, nos autos em epígrafe, proferiu decisão com o seguinte dispositivo:

“ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar 26.820,33 ha. de área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento. O Conselheiro Tarásio Campeio Borges, que votara por dar provimento parcial para acolher 16.737 ha., aderiu, em segunda votação, à posição favorável a acolher 26.820,33 ha.

Pelo voto de qualidade, nevar provimento quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento para acatar 3.116,62 ha. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que votara por dar provimento parcial para acatar 714,5 ha, negou provimento, em segunda votação. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao VTN". — Destaques acrescidos.

Verifica-se, de maneira clara, que a decisão do colegiado foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, vencido, entre outros, o conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Ocorre que, muito embora tenha sido vencido quanto à referida matéria, o único voto que consta do acórdão exarado é justamente da lavra do mencionado conselheiro, cuja convicção orientou-se para dar provimento parcial ao recurso também quanto à área de preservação permanente.

Não há dúvidas, portanto, a respeito da patente contradição entre o dispositivo do acórdão e a fundamentação constante dos autos, impondo-se a adequação desta à vontade emanada do colegiado.

De fato, uma vez vencido, quanto a um determinado ponto, o conselheiro relator, impõe-se a designação, entre os conselheiros optantes pela tese vencedora (no caso, negativa de provimento no que se refere à área de preservação permanente) de um novo redator, cujo voto, no ponto específico de que se trata, espelhe a verdadeira convicção do órgão julgador.

Ausente a referida providência administrativa (designação de conselheiro redator para a parte em que vencido o relator originário), o acórdão, em razão da contradição decorrente entre o dispositivo e a fundamentação, padece de vício que, se não sanado via embargos de declaração, enseja sua nulidade.

Portanto, tendo em vista a mácula apontada, é mister a integração do julgado, para que se proceda à devida adequação dos fundamentos do acórdão ao quanto decidido pelo colegiado (negativa de provimento quanto à área de preservação permanente), conforme consta do dispositivo da decisão, às fls. 197/198, mediante a designação de conselheiro redator para a parte em que restou vencido o relator original."

Em fls. 218, consta Despacho proferido pelo Presidente da 1ª Câmara, 2ª Seção do CARF, o qual acolheu os presentes embargos, e informou que os conselheiros que votaram pela tese vencedora não mais compõe o colegiado, razão pela qual, houve sorteio dos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Os Embargos preenchem os requisitos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, portanto devem ser apreciados.

Os presentes embargos apostos pela PGFN sustentam que a decisão *a quo* incorreu em contradição entre o dispositivo do acórdão e a fundamentação constante dos autos, sob o fundamento de que “*a decisão do colegiado foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, vencido, entre outros, o conselheiro Nilton Luiz Bartoli*”, e, “*muito embora tenha sido vencido quanto à referida matéria, o único voto que consta do acórdão exarado é justamente da lavra do mencionado conselheiro, cuja convicção orientou-se para dar provimento parcial ao recurso também quanto à área de preservação permanente.*”

Da análise dos autos, não há dúvidas a respeito da patente contradição entre o dispositivo e os fundamentos do acórdão embargado, impondo-se a adequação à vontade emanada do colegiado.

No que tange a exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, a qual está prevista na alínea “a”, do inciso II, §1º, art. 10, da Lei nº 9.393, vejamos a redação do referido diploma legal abaixo transcrita:

"Art. 10.

§ J'Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

*a) de **preservação permanente** e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal " (Grifei)

Embora a Lei nº 10.165/00, exija a entrega do ADA para efeitos ambientais, tal obrigação não está prevista na legislação tributária, qual seja, na legislação de institui o ITR, e as respectivas isenções. Ademais é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com

a descrição contida em laudo técnico – documento elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

No entanto, em que pese esta relatora entenda que o ADA não é exigência necessária para a constituição das Áreas de Preservação Permanente, verifica-se que foi oportunizado ao recorrente acostar outros documentos que comprovassem a existência efetiva destas áreas, como Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, que repiso, é um documento elaborado por terceiro, que corrobora a situação inserida no ADA.

Ocorre que, o contribuinte acostou apenas documentos probatórios acerca da averbação da área de reserva legal, o qual é requisito exigido em lei, entretanto, quanto à área de preservação permanente não acostou nenhum documento adicional que fizesse prova da existência efetiva da área declarada, limitando-se no recurso a discorrer sobre a falta de necessidade do ADA.

Assim, não tendo o contribuinte acostado documentos adicionais, hábeis a comprovar que no exercício sob litígio possuíam Áreas de Preservação Permanente no imóvel, é de ser mantida a glosa no que se refere a estas áreas.

Em atendimento ao art. 63, §9º, do Regimento Interno do CARF, o qual preceitua que:

Art. 63 [...]

§ 9º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

Pelo disposto no supracitado artigo, reproduzo os fundamentos adotados pela maioria do colegiado, que foram no sentido de que o Ato Declaratório Ambiental - ADA, é documento indispensável para comprovar à Área de Preservação Permanente - APP, independentemente de constar ou não no processo, laudo técnico que preencha os requisitos legais, comprovando a existência de APP no imóvel.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para adequar os fundamentos do acórdão embargado (nº 303-35.500) ao decidido pelo colegiado, qual seja, negativa de provimento quanto à área de preservação permanente, conforme consta do dispositivo da decisão às fls. 197/198.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA